

Processo nº 224/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A, B e C**, com os sinais dos autos, vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhes indeferiu um pedido que formularam no sentido de lhes ser alterada a medida de coacção de prisão preventiva que lhes tinha sido fixada para outra(s) não privativa(s) da liberdade.

*

Na sua motivação e conclusões, afirmam que a decisão recorrida padece do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, “de errada interpretação da Lei”, concretamente, do “princípio da presunção da inocência” consagrado no art. 29º da Lei Básica da R.A.E.M., e de violação dos artºs 186º, nº 1, al. a) e 193º do C.P.P.M.; (cfr., fls. 2 a 6-v).

*

Em Resposta, considera o Exmº Magistrado do Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 312).

*

Remetidos os autos a esta Instância, em sede de vista, e em douto Parecer, entende também o Ilustre Procurador-Adjunto que os recursos devem ser julgados improcedentes; (cfr., fls. 327 a 329).

*

Colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Ajuntos, e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Mostra-se útil aqui transcrever o despacho recorrido a fim de se permitir uma cabal compreensão da questão em apreciação.

Tem pois o despacho recorrido o teor seguinte:

“Fls. 249 a 252:

Os três arguidos requerem reexaminar imediatamente a medida de coacção, pedindo que seja substituída a medida de coacção de prisão preventiva a eles impostas pela medida de coacção não privativa de liberdade.

*Os três arguidos alegam que na segunda declaração para memória futura, o ofendido declarou que quando o arguido **D** saiu do referido quarto, o arguido **E** empurrou o sofá que obstruía a porta do quarto, situação essa manteve-se durante 8 a 9 horas até à chegada dos agentes policiais; durante aquele período, o depoente encontrava-se de livre vontade no quarto de massagem, acreditando que o caso poderia ser*

resolvido com o envio do dinheiro pela sua mãe em breve. O ofendido declarou que pela terceira vez foi à casa de banho sozinho e mais disse que não viu o arguido F a sugerir ou ordenar aos três arguidos para levarem o ofendido à sauna contra a sua vontade ou restringir a sua acção até devolver todo o dinheiro. Sintetizando as declarações prestadas pelo ofendido e outras provas dos autos, os três arguidos consideram que existe nos autos uma alteração nos factos relevantes, o que conduz a uma alteração nos pressupostos da aplicação de prisão preventiva aos três arguidos, pelo que, apresentaram o presente requerimento.

Notificado atempadamente para se pronunciar, o Ministério Público propôs proceder mais uma vez à inquirição do ofendido, no sentido de se pronunciar sobre a matéria em causa depois de apurar a divergência existente nos depoimentos do ofendido.

Este Juízo aceitou a proposta do Ministério Público e marcou uma dia para inquirir o ofendido.

No dia marcado para a inquirição, o ofendido não compareceu no tribunal, e após uma investigação feita pela polícia, verificou-se que o ofendido já saiu de Macau.

O Ministério Público emitiu o seu douto parecer, concluindo que

existe divergência nos vários depoimentos da vítima mas tal divergência não afectou a avaliação completa de todos os elementos dos autos. Apesar de existir alguma divergência nos depoimentos da vítima, tal divergência não afectou a conclusão de que há fortes indícios da prática dos crimes de sequestro e de usura para jogo pelos três arguidos, por isso, o Ministério Público propôs rejeitar o requerimento dos três arguidos.

Analizados os autos, nomeadamente as duas declarações para memória futura prestadas pelo ofendido, este Juízo entende que na segunda declaração para memória futura prestada pelo ofendido (em 5 de Março), o ofendido complementou mais pormenorizadamente o decurso do acontecimento, nomeadamente durante o período de 8 a 9 horas antes da chegada dos agentes policiais. Na referida declaração, o ofendido disse que “quando o arguido D saiu do referido quarto, o arguido E empurrou o sofá que obstruía a porta do referido quarto e disse ao depoente que: “Não ficas com medo, não vamos te sequestrar, somos usurários, tu podes entrar e sair livremente mas vamos te acompanhar até devolver todo o dinheiro”. O ofendido mais declarou que “o arguido E colocou um sofá à porta do quarto para a obstruir, situação essa manteve-se durante 5 a 6 horas e só se removeu o sofá até

que o arguido D saiu do quarto”.

Privar, de qualquer forma ou parcialmente, a liberdade de outrém pode constituir o crime de sequestro (também conhecido como “crime de cárcere privado”) . Os arguidos removeram o sofá e disseram ao ofendido que pudesse entrar e sair livremente, mas, ao mesmo tempo, também lhe disseram que “vamos te acompanhar até devolver todo o dinheiro”. De facto, o ofendido ainda se encontrava sujeito ao controlo dos arguidos, daí se vê que o ofendido ainda se encontrava privado da liberdade.

Na sua primeira declaração para a memória futura, o ofendido referiu que tinha pedido aos arguidos E e G para deixá-lo sair, mas o seu pedido foi recusado pelos referidos dois arguidos. Na segunda declaração para a memória futura, o ofendido declarou que “não tinha intenção de sair do referido quarto e só sairá depois de liquidar a dívida com o dinheiro a ser enviado pela sua família, por isso, deixou os arguidos o acompanhar”. Além disso, o ofendido também disse que pelas 23H15 do dia do acontecimento (23 de Fevereiro de 2008), o ofendido teve de ir ao serviço, o arguido E lhe disse que poderia deixá-lo ir ao serviço se o ofendido tivesse de ir ao serviço. Até ao presente momento, não conseguimos afirmar se as declarações prestadas pelo ofendido na

sua primeira declaração para memória futura correspondem ou não à verdade, pelo que, só por este motivo não podemos excluir os fortes indícios da prática da privação da liberdade do ofendido pelos 3 arguidos, e ainda, também não existe outra alteração nos pressupostos da aplicação da medida de coacção.

Pelos acima expostos, não existe nos autos qualquer alteração nos factos relevantes que conduz a uma alteração nos pressupostos da aplicação da prisão preventiva aos 3 arguidos, por isso, é rejeitado o pedido dos 3 arguidos, mantendo a medida de prisão preventiva imposta aos 3 arguidos.

Notifique.

D.N.”; (cfr., fls. 295 a 295-v).

Aqui chegados, vejamos.

— Quanto à alegada “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

Antes de mais, há que dizer que olvidam os ora recorrentes que os presentes autos encontram-se na fase de “Inquérito”, e que, assim sendo,

adequado não é falar-se de “matéria de facto provada”, já que, esta, apenas se obtém após audiência de discussão e julgamento que, como é óbvio, ainda não ocorreu.

Nestes termos, há que consignar que se tem por inócua a imputação pelos recorrentes assim feita à decisão recorrida, sendo de se entender que com a mesma pretendem antes afirmar que, nos presentes autos, e com as novas declarações prestadas pelo ofendido, deixaram de existir os necessários fortes indícios que, em conjugação com os restantes pressupostos legais, levaram a que lhes fossem impostas as medidas de coacção de prisão preventiva que agora querem ver alteradas.

E então, “quid iuris”?

Pois bem, cremos que aos ora recorrentes não assiste razão.

Antes de mais, cabe aqui consignar que, em recente acórdão, proferido a 17.04.2008, (Proc. nº 180/2008), pronunciou-se este Tribunal pela existência de fortes indícios da prática pelos ora recorrentes do crime de “sequestro” ora em causa.

E afirmou-se aí que irrelevante era a questão do “bloqueio da porta do quarto onde se encontrava o ofendido”, pois que, no crime em apreço, “a impossibilidade de a pessoa se libertar não precisa de ser absoluta, não precisa de ser invencível, mas basta que o meio utilizado constitua um impedimento sério, isto é adequado”, sendo que “esta relação de adequação entre o meio utilizado e o efeito de sequestro tem, naturalmente, de ter em conta as circunstâncias concretas da situação, nomeadamente as próprias características pessoais do sujeito passivo”; (cfr., Taipa de Carvalho, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", I, 408).

Porém, será que se verifica uma “alteração das circunstâncias” com as novas declarações prestadas pelo ofendido?

Creemos que de sentido negativo deve ser a resposta.

Pois bem, o que importa, é saber se existem fortes indícios de que foi o ofendido privado da sua liberdade.

E, quanto a isso, há que ter em conta que o mesmo reiterou que “os arguidos lhe disseram que iriam acompanhá-lo até ele devolver todo o dinheiro”.

Daí que se deva inferir, aliás, como adequadamente se salienta no despacho recorrido, que “o ofendido esteve sujeito ao controlo dos arguidos” e que esteve privado da sua liberdade”.

Com isto, e cremos nós, inegável é afirmar-se da existência dos referidos “fortes indícios”, com o que se conclui também que nenhuma violação há ao art. 29º da L.B.R.A.E.M., onde, como é sabido, se consagra o “princípio da presunção da inocência”, o mesmo sucedendo com o invocado art. 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M., pois que presentes estão os ditos “fortes indícios”, sendo, igualmente, o crime de “sequestro” em causa, punido com pena de prisão superior a 3 anos.

Vejamos agora da “imputada violação do art. 193º do C.P.P.M.”.

Como já decidiu este T.S.I.:

“São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos

requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do art.º 188.º do C.P.P.M., aprovado pelo DL n.º 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182.º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, art.º 186.º, n.º1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, art.º 178.º, n.º 1).”; (cfr., Ac. de 30.11.2000, Proc. nº 187/2000, do ora relator).

Na situação em causa, considerou o Mmº Juiz a quo que reunidos estavam os pressupostos previstos nas als. a), b) e c) do art. 188º do C.P.P.M., (não nos parecendo que tenha fundamentado a sua decisão com base no preceituado no art. 193º do C.P.P.M., pelo que mal se compreende até o alegado pelos recorrentes).

E, independentemente do demais, cremos que patente é – pelo menos – a verificação do pressuposto estatuído na alínea a), (sendo de se

salientar que os ditos pressupostos não são de verificação cumulativa).

Com efeito, o “perigo de fuga” aí previsto resulta do facto de os ora recorrentes não serem aqui residentes, (nada os prendendo a esta R.A.E.M.).

Por sua vez, cremos que a medida em causa mostra-se proporcionada à gravidade do crime de “sequestro” e às sanções que previsivelmente venham a ser impostas aos ora recorrentes, sendo nesta conformidade de concluir que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Assim, improcedem os recursos.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento aos recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual de 6 UCs.

Macau, aos 08 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong